



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316277-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVINORD DO BRASIL LTDA, é agravado SISTEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46958

AGRV. Nº: 2316277-47.2024.8.26.0000

COMARCA: NOSSA SENHORA DO Ó

AGTE.: MOVINORD DO BRASIL LTDA

AGDO.: SISTEMA PARTICIPAÇÕES LTDA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada reconsiderou anterior decisão e excluiu o sócio da executada do polo passivo do cumprimento de sentença, por entender que sua inclusão exige a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Insurgência do exequente – Preclusão pro judicato evidenciada – Embora matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa e pro judicato – A inclusão do sócio da pessoa jurídica executada foi determinada em anterior decisão judicial, irrecorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida no processo (artigos 505 do CPC), mesmo que de ordem pública, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em razão da preclusão pro judicato - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 387/389, em cumprimento de sentença movido pela agravante em face da agravada, que reconsiderou anterior decisão e excluiu o sócio da executada do polo passivo da ação, por entender que sua inclusão exige a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Agrava de instrumento a exequente, sustentando a desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio no polo passivo da execução. Aduz que “*conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 307/313 demonstram comprovadamente a transformação da sociedade em limitada unipessoal e posteriormente em empresa de pequeno porte -EPP, figurando como único sócio o Sr. Ângelo Nicolellis Neto.*” (fl. 05). Alega, ainda, que não houve qualquer manifestação nos autos por parte dos agravados executados que ensejasse a reconsideração do despacho anterior. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com a tutela antecipada recursal denegada e não respondido (fls. 44).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 387/389, em cumprimento de sentença movido pela agravante em face da agravada, que reconsiderou anterior decisão e excluiu o sócio da executada do polo passivo da ação, por entender que sua inclusão exige a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

A agravante instaurou cumprimento de sentença em face da agravada Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda, perseguindo a quantia de R\$133.251,21 (fls. 01/07).

Manifestou-se a exequente alegando que a empresa executada se transformou em Sociedade Limitada Unipessoal, figurando como único sócio Ângelo Nicolellis Neto, bem como enquadrou-se como empresa de pequeno porte em 04/04/2022. Afirmou a existência de confusão patrimonial entre a executada e seu sócio, visto que “a empresa individual é na realidade mera ficção jurídica e de interesse exclusivamente tributário”. Defendeu a desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e postulou a inclusão de Ângelo no polo passivo da execução. (fls. 297/300).

O Juiz a quo deferiu o pleito, determinando a inclusão do sócio Angelo no polo passivo, em decisão proferida em 19/09/2022, assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 297/314: A certidão de fls. 307/313 comprovam a transformação da sociedade em limitada unipessoal e posterior enquadramento em empresa de pequeno porte, configurando como único sócio o representante legal da empresa, Sr. ANGELO NICOLELLIS NETO.

Dessa forma, para se alcançar o patrimônio do sócio, tratando-se de empresário unipessoal, é dispensado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo possível a intimação do sócio para que ingresse no polo passivo, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Portanto, providencie a parte exequente o recolhimento das custas para intimação opostal do empresário, bem como o recolhimento das custas para a diligência de pesquisa e bloqueio de contas por meio do Sisbajud. Prazo: 5 dias.

Int.”

A exequente juntou o comprovante de pagamento das guias determinadas, bem como requereu a determinação das alterações necessárias pela inclusão de Angelo no polo passivo da ação (fls. 332).

Em decisão de fl. 338, publicada em 13/02/2023 (fl. 342), o Juiz determinou:

“Vistos.

1 – Defiro a inclusão do sócio da empresa sr. Ângelo Nicolellis Neto no polo passivo. Regularize-se o cadastro e expeça-se carta de citação.

(...)”

Ângelo Nicolellis Neto foi citado (fl. 350), decorrendo o prazo sem pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 351).

O Juiz deferiu pesquisa Sniper em nome dos executados (fl. 369), tendo a busca indicado suas contas ativas em instituições financeiras (fls. 372/373).

Manifestou-se a exequente requerendo a penhora dos ativos financeiros até a satisfação do débito, atualizado para R\$445.414,37, em maio de 2024 (fls. 377/386).

Posteriormente, em 19/08/2024, o Juiz reconsiderou, de ofício, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do cumprimento de sentença em decisão agravada assim fundamentada (fls. 387/389):

“1) Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 315 e 338, uma vez que há autonomia patrimonial entre a sociedade limitada unipessoal e o seu sócio, de modo que sua inclusão na execução exige a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Nesse sentido:

Ação de cobrança. Prestação de serviço advocatício. Cumprimento de sentença. Devedor empresa individual de responsabilidade limitada, agora transformada em sociedade limitada unipessoal. Patrimônio da SLU que não se confunde com os bens do empresário individual que a constituiu. Particularidade que impede o bloqueio dos bens do titular da SLU fora das hipóteses indicadas no artigo 50, o que demanda a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209732-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Requerimento de penhora sobre o faturamento de sociedade limitada unipessoal – Personalidade jurídica distinta do sócio, parte no processo – Autonomia patrimonial – Ato construtivo sobre o patrimônio da sociedade empresária para responsabilização por obrigação assumida pelo sócio que exige desconconsideração da personalidade jurídica, utilizado o incidente próprio para tanto – Inteligência dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152794-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Assim, exclua-se o sócio ÂNGELO NICOLELLIS NETO do polo passivo.

2) Defiro, em parte, a indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854, caput e § 7º), exceto em conta salário, com reiteração ("teimosinha") por 30 dias.

Proceda-se à pesquisa através do sistema Sisbajud.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda, CNPJ: 60.563.939/0001-96. Valor Atualizado : R\$ 445.414,37.

(...)"

Agrava a exequente sustentando a desnecessidade da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio Angelo no polo passivo do cumprimento de sentença.

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, por operada a preclusão *pro judicato*.

Data vênua, o tema relativo à inclusão do sócio da sociedade limitada unipessoal executada no polo passivo do cumprimento de sentença originário, sem instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é tema que se encontra acobertado pela preclusão consumativa, tendo em vista que a questão já fora anteriormente examinada e decidida pelo Juiz, pela decisão de fl. 315, proferida em 19/09/2022 e decisão de fl. 338, proferida em 03/02/2023, ambas irrecorridas.

Ressalta-se que a pessoa jurídica executada, embora representada nos autos, não se insurgiu em face das mencionadas decisões.

Ademais, ocorreu a citação de Ângelo, conforme AR positivo juntado em 08/06/2023, sem ter o executado apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 350) ou recorrido da decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ainda, efetivou-se pesquisa via Sniper em nome Ângelo Nicolellis Neto e da empresa Sistema Participações Ltda (fls. 372/373), sem qualquer manifestação dos executados.

Rezam os artigos 505 e 507 do CPC:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos

demais casos prescritos em lei.”

Embora o tema de legitimidade passiva seja, em princípio, matéria de ordem pública, há que se ponderar que uma vez decidida a questão pelo Juiz a quo por decisão irrecorrida, não poderá ela ser novamente apreciada, pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica.

As matérias de ordem pública se sujeitam à preclusão consumativa e *pro judicato*, obstando a rediscussão da matéria preclusa, por já decidida no processo (artigos 505 do CPC).

Sobre o tema, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

3. "Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES NOMINATIVAS. COMPANHIAS SEGURADORAS. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se recurso especial interposto por companhia de seguros contra acórdão que reconheceu sua legitimidade passiva, em fase de liquidação e cumprimento de sentença, relacionada a contrato de compra e venda de ações nominativas de companhia de seguros, adquiridas por pessoa jurídica, também seguradora, sucedida pelo recorrente.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar na liquidação/cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

3. Ainda que assim não fosse, a legitimidade passiva do recorrente se consolida, na espécie, pela aquisição, por sucessão empresarial, das ações nominativas litigiosas à época, 1982.

4. O reconhecimento da aquisição de coisa e/ou relação jurídica litigiosa, quando ainda pendente a ação de consignação em pagamento debatendo preço da anterior aquisição, legitima o recorrente, por sucessão, a responder pelas obrigações oriundas do contrato de compra e venda original.

5. Não encontra guarida, pois, a alegação de que deveria ter sido o adquirente das ações da seguradora citado, para integrar a presente lide, porque, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973, não há alteração na legitimidade das partes, produzindo a sentença efeitos em relação ao adquirente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.844.386/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA

Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.Precedentes.

3. Na hipótese, inafastável a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.435.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

No mesmo sentido, precedentes do TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da coexecutada relativamente ao não reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a necessidade de liberação de valores constrictos em suas contas.

Ocorrência da preclusão 'pro judicato', mesmo em se tratando de questão de ordem pública, pois os pronunciamentos judiciais anteriores trataram, especificamente, dos temas devolvidos. Inteligência do artigo 505, "caput", do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383349-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – PASEP - Decisão que reconheceu prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo agravante - Recurso do réu – Pretensão ao reconhecimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda - Não conhecimento - Hipótese dos autos que foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco agravante através de v. acórdão, com trânsito em julgado - Notório o caráter recalcitrante em insistir na referida tese, eis que há muito foi superada - Segundo entendimento do C. STJ "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional." (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP) - Destarte, ante a ocorrência de preclusão "pro judicato" e em atenção à previsão dos arts. 506 e 507 CPC/15, não é possível a reanálise de questão que foi objeto de decisão anterior, da qual não se interpôs recurso a tempo e a modo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222097-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a exceção formulada pelos executados para excluí-los do polo passivo da execução. Inconformismo. Discussão sobre a legitimidade dos executados para figurarem no polo passivo da demanda que se encontra preclusa. Agravados que foram incluídos no polo passivo da demanda em 2009, por decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada. Agravados que, devidamente intimados, não combateram a inclusão no polo passivo da execução, tendo sido assistidos por curador especial os que citados e intimados por edital à época. Preclusão pro judicato, ainda que a arguição de legitimidade das partes seja matéria de ordem pública. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249332-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de modificação do polo passivo da demanda, baseado na sucessão empresarial da

executada, em razão da preclusão pro judicato – Matéria foi debatida e decidida anteriormente no bojo do processo – Em que pese a legitimidade processual seja matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão pro judicato – Precedentes - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2232267-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

Dessa forma, operada a preclusão *pro judicato* quanto a matéria apreciada pela decisão agravada, imperiosa a manutenção de Ângelo Nicolellis Neto no polo passivo do cumprimento de sentença, sem instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**